

Como citar esse artigo:

Oliveira ECO, Calvet MS. OS CRIMES VIRTUAIS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DE NATUREZA PENAL. Anais do 24º Simpósio de TCC do Centro Universitário ICESP. 2022(24); 287-294.

Elaine Cristina de Olivetti Oliveira
Marcelo Silva Calvet

Resumo

Introdução: Este artigo que abrange os crimes virtuais e as implicações jurídicas de natureza penal, tem como objetivo analisar as correntes doutrinárias acerca dos crimes virtuais e as implicações jurídicas de natureza penal, especificamente abordando a evolução da tecnologia no âmbito da internet e as práticas de atos ilícitos, as especificações das leis que envolvem os crimes cibernéticos e suas tipificações e também identificar os delitos mais comuns acerca dos crimes virtuais. Em termos metodológicos, o método aplicado nesta pesquisa jurídica de revisão bibliográfica de literatura foi o método qualitativo que busca conceituar os modelos e concepções dentro do tema. Os crimes cibernéticos cresceram de forma avassaladora, com a pandemia do COVID 19 verificou-se maior uso de dispositivos, o que facilitou o crime e fraude por meio das redes sociais. Há preocupação de órgãos do Poder Judiciário acerca da temática, que requer urgência para se precaver de golpes de pessoas más intencionadas, para tanto há precauções a serem tomadas.

Palavras-Chave: 1. Crime; 2. Cibernético; 3. Golpe; 4. Pix; 5. Fraude.

Abstract

Introduction: This article, which covers virtual crimes and the legal implications of a criminal nature, aims to analyze the doctrinal currents about virtual crimes and the legal implications of a criminal nature, specifically addressing the evolution of technology in the context of the internet and the practices of illicit acts. , the specifications of the laws involving cyber crimes and their typifications, and also identify the most common crimes regarding cyber crimes. In methodological terms, the method applied in this legal research of literature review was the qualitative method that seeks to conceptualize the models and conceptions within the theme. Cybercrime grew overwhelmingly, with the covid 19 pandemic there was a greater use of devices, which facilitated crime and fraud through social networks. There is concern from the judiciary bodies about the issue, which requires urgency to guard against scams by malicious people, for which reason there are precautions to be taken.

Keywords: 1. Crime; 2. Cybernetic; 3. Blow; 4. Pix; 5. Fraud.

Contato: h

Introdução

O presente trabalho acadêmico aborda sobre os crimes virtuais e as implicações jurídicas de natureza penal. O tema está em voga, sendo necessário conhecer aprofundadamente como se aplica a doutrina e jurisprudência no contexto.

A doutrina manifesta-se e não há pena sem prévia cominação legal, tornando, neste sentido o delito uma modalidade de crime que não pode ser adaptado ao Direito Penal, pois o delito ou crime não encontra garantia na lei.

A discussão do tema é relevante para o aprofundamento sobre os crimes que envolvem a esfera jurídica em termos virtuais. Crimes praticados por ativos informáticos conectados a Internet, são tidos como: crimes virtuais, digitais, informáticos, fraude informática, delitos cibernéticos, cibercrimes, ou seja, tudo que é praticado para atingir um propósito de obter benefício próprio, prejudicando a outros. Neto e Guimarães (2003, p. 3) afirmam que o crime virtual puro é “toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, pelo atentado físico ou técnico ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas”

Esta pesquisa bibliográfica visa mostrar a importância em buscar conhecimento sobre os crimes virtuais e as implicações jurídicas de natureza penal, necessitando examinar os dispositivos do código penal brasileiro para melhor

compreender o real valor dos direitos humanos, sendo o mínimo que se pode exigir do Estado. O artigo 1º do Código Penal expõe que - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Portanto, este artigo justifica-se por poder mostrar como se dá o crime virtual e a lei que protege aquele que o sofre.

No crime virtual a preocupação do doutrinador está em proteger aquele que faz uso correto do meio eletrônico, o qual proporciona negociação de compra e venda de forma lícita e que dele espera a mesma conduta. Assim, se a negociação (compra e venda) pelo meio virtual é legal, como deve a lei proteger o negociante?

A pesquisa tem como objetivo analisar as correntes doutrinárias acerca dos crimes virtuais e as implicações jurídicas de natureza penal. Especificamente:

- a) Abordar a evolução da tecnologia no âmbito da internet e as práticas de atos ilícitos;
- b) Especificar as leis que envolvem os crimes cibernéticos e suas tipificações;
- c) Identificar os delitos mais comuns acerca dos crimes virtuais.

Os aspectos metodológicos referem-se à aplicação do método em uma pesquisa jurídica de revisão de literatura Bibliográfica, artigos e

princípios. A revisão possibilita a síntese de estudos já publicados, permitindo a geração de novos conhecimentos, pautados nos resultados apresentados por pesquisas anteriores. A revisão bibliográfica foi realizada com bases em doutrinas e dados eletrônicos selecionados na internet, em livros e revistas. No artigo em patua, trata-se de uma pesquisa exploratória descritiva, que para Vergara (2005), por sua natureza, permite ao investigador definir o problema e questão de pesquisa de forma mais precisa. Ainda nos conceitos de Vergara (2005, p. 20):

A pesquisa descritiva expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno, podendo também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza.

A pesquisa descritiva analisa um fato, fazendo levantamento dos componentes característicos conhecidos no fenômeno e proporciona familiaridade com o mesmo, adaptando-se perfeitamente ao estudo de direito. Para realização dessa pesquisa, foi escolhido o método qualitativo em busca de conceituar os modelos e concepções dentro do tema crimes cibernéticos, buscando pressupostos teóricos para verificar e analisar discussões e reflexões a partir das pesquisas encontradas.

Segundo Malhotra (2001), uma pesquisa qualitativa proporciona melhor visão e compreensão do contexto do problema. Para Neves (1996) a pesquisa qualitativa é:

[...] um conjunto de diferentes técnicas interpretativas que visam a descrever e a decodificar os componentes de um sistema complexo de significados. Tendo por objetivo traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social [...].

No referido tipo de pesquisa, conforme Goldenberg (2001) consideram-se as concepções dos indivíduos relativas ao mundo em que vive e frequente. Assim, os métodos qualitativos buscam a compreensão dos significados que estes indivíduos colocam em prática na construção do mundo social. Richardson (1990, p. 80) aborda acerca da metodologia qualitativa dizendo que:

Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais ou tribos.

Ainda sobre a pesquisa qualitativa, esta foi escolhida para investigação de problemas que os demais métodos seriam ineficazes na validação de questões que possam alterar os resultados, pois, conforme vai se desenvolvendo a pesquisa o objeto tende a ser movimentado no interior da linha temporal.

1 A internet e as práticas de atos ilícitos

Com a evolução tecnológica, houve conjuntamente, o crescimento de usuários nas redes sociais. A popularização da internet suscitou novas modalidades de crimes, gerando assim novos problemas jurídicos a serem enfrentados. A tecnologia trouxe benefícios para a humanidade, o ambiente digital é rapidamente construído, aceito, sorvido, adaptado, modificado e até substituído, assim Sydow (2021, p. 12) afirma que: “ A tecnologia está inserida comercialmente e inconsequentemente diante das cautelas jurídicas e apenas após sofrerá efeitos e controles”

Com esta evolução, cresceu também o número de crimes cometidos por meio da internet, países preocupados em tipificar modalidade de delitos criam o termo “Cibercrimes” que conforme Perrin (2006) foi criado em 1990, por um grupo do G8, formado após um encontro na França, por causa da crescente criminalidade virtual e devido a informações surgidas pelo uso da internet. O então grupo, chamado “Lyon” descrevia cibercrimes como algo amplo que abrangiam crimes praticados pelas novas redes de telecomunicação. Atualmente o termo recebe inúmeras nomenclaturas como: crimes cibernéticos Crimes virtuais, delitos 2.0, delito informático, delito virtual, infocrimes, dentre outros. São variadas as utilizações pela doutrina para se referir ao mesmo fenômeno. Para Jesus e Milagre (2016, p.49) o crime informático é um:

fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. Decorre do Direito Informático, que constitui-se por um conjunto de princípios, normas e entendimentos jurídicos originários da atividade na área de informática. Desta forma, é tido como um ato típico e antijurídico, cometido por meio da informática ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores.

Rossini (2004, p.48), na mesma visão, em nomenclatura diferente define o delito informático como: “conduta típica e ilícita que constitui em crime ou contravenção, seja dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele.”

Bezerra (2020 p. 11) apõem que “ a capacidade de adaptação do Direito determina a própria segurança do ordenamento, no sentido de estabilidade do sistema jurídico por meio da atuação legítima do poder, capaz de produzir normas válidas e eficazes”

Zanatta (2010, p.11) reflete acerca da realidade social“ o direito deve refletir a realidade da sociedade”, a nova realidade deve ser ajustada e conforme Alexandre (2002, p. 45) o ajuste deve estar de acordo com os novos princípios e normas:

embora a autonomia pareça derivar das modificações sociais que reclamam novos princípios e normas, a revolução tecnológica é a mais recente fase da revolução industrial, que se desenvolve para exigir nova postura frente às atividades sociais eminentemente inovadoras, cujo tratamento, apesar de se tornar especial em determinadas ocasiões, não se distingue em essência das outras atividades e estruturas existentes cujo tratamento se dá pelas matérias clássicas do Direito moderno.

A Constituição Federal de 1988 apõem a relação com o Direito Digital por meio do Art. 5º em recomendação aos Direitos e Garantias Fundamentais abaixo elencada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A carta Magna versa ainda no referido Art. 5º, incisos IV, V, IX, X XII, XIV, menciona pontos inerentes a liberdade e a responsabilidade do ato:

(...)
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações

telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A carta Magna de 1988, não para por aí, há ainda setenta e oito (78) incisos, dentre os quais recebem característica de matéria que envolve o direito. Paiva (2006) afirma que tal relação se manifesta, mesmo sem que haja fixação exclusivamente no direito positivo, inspirados sempre nos princípios constitucionais vigentes. O Direito Constitucional abrange a forma e direção da estrutura e órgãos indispensáveis para o Estado. No direito digital e no Direito penal há uma fusão devido ao elevado número de condutas criminosas, objetivando coibir os atos ilícitos e observando as tipificações impostas na legislação.

A Constituição Federal de 1988 manifesta a aplicação da legislação penal aos delitos cometidos onde é aposto o princípio da legalidade no direito penal no artigo 5º XXXIX da CF de 1988: “- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. ” A má conduta não se pode ficar sem punição, Góis (2002, p. 119) afirma que:

os chamados crimes de informática, praticados por meio do uso de computadores, estão entre os novos tipos penais previstos na legislação dos países desenvolvidos. De fato, existe uma crescente preocupação em regulamentar rapidamente o delito praticado com o uso de computador uma vez que as ocorrências vêm crescendo assustadoramente e a repercussão de tais crimes é cada vez maior.

É preciso que os aplicadores do direito se mantenham firmes em punir aqueles que cometem os delitos, estando de acordo com o pensamento de Reis (2013, p. 56) “Quem detém a informação, detém o poder e pode levar o mundo onde desejar”

2 Doutrina e Jurisprudência

O bem jurídico constitui-se em algo valoroso ou um conjunto de valores que por serem relevantes para alguém, que passa a ser tutelado pelo Direito. O bem jurídico, no caso específico tratado neste estudo variará entre crime cibernético próprio ou crime cibernético impróprio.

O crime cibernético próprio, se objeto do crime em si é aquele presente na tecnologia da informação, como ataques virtuais numa invasão de computadores, envio de vírus, trojans. Quanto aos crimes cibernéticos impróprios, ocorre quando a TI for utilizada como meio agressivo de outros bens jurídicos protegidos pela lei penal, violando-os, exemplo: crimes que atinjam o patrimônio, a propriedade, a difamação, a liberdade, a dignidade.

Em 2020 o CNJ fez a Recomendação 73/2020, de grande relevância: orientando órgãos do Poder Judiciário para adotarem medidas adequadas aos tribunais no que diz respeito às disposições da legislação de proteção de dados.” Seguidamente em 2021 buscou-se inovações, diante do cenário da pandemia, promulgou-se a Lei da Perseguição no meio digital ou chamada de *cyberstalking* - Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021), que foi inserida no artigo 147-A do Código Penal, com as respectivas majorantes:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

(...)

O presente agravo de instrumento permeou esta ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. a qual determinou que o FACEBOOK/INSTAGRAM restabelecesse, em tutela de urgência o acesso da autora ao seu perfil, sob a pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), caso contrário a ré incorreria em prática de delito de desobediência, conforme agravo de Instrumento abaixo proferida pelo Juiz Mario Chiuvite Júnior:

1ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº
2050102-26.2022.8.26.0000
Comarca: São Paulo (22ª Vara Cível Central)
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravados: Supermercado Sol Ltda. e Eliana Bueno de Camargo
Juiz: Mario Chiuvite Júnior
Voto nº 26.651
Agravo de instrumento.
(...) Fatos novos alegados pelas agravadas que não poderiam ser abordados na inicial relativos à prática de **crimes virtuais por meio de**

redes sociais de responsabilidade da agravante, mediante utilização de contas ao que tudo indica sob a administração de uma mesma pessoa, que guardam relação com a causa de pedir. Inexistência de ofensa à norma do art. 329 do CPC.

Assim, conforme visto anteriormente os crimes virtuais constituem em tudo que é praticado para atingir um propósito de obter benefício próprio, prejudicando a outros, a inexistência da ofensa é tipificada no Art. 329 do CPC onde apõem-se que:

O autor poderá:

(...)

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Não se vê, portanto, ofensa do art. 329 do Código de Processo Civil, devendo ser prestigiados os princípios da economia, celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Os princípios remetem à ideia da conciliação e demonstram que as partes ganham, resolvem a lide pacificamente, sem maiores desgastes. Há neste agravo a prevalência dos princípios da razoabilidade, da economia, celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Ainda neste agravo de instrumento, o valor das astreintes foi compatível com natureza da obrigação e o princípio da razoabilidade, que foi rigorosa, estipulação de teto, fixado foi de R\$ 10.000,00. ”

A multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor” (REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).

Ainda: “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no

caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

Razoável é algo que condiz com o bom senso, racional, à justiça, o justo. O princípio da razoabilidade está presente na Constituição Federal de 1988, que no âmbito processual, atua como princípio informador do processo legal, utilizando de forma moderada à concepção de justiça social. Assim, Barroso (2014, p. 36) conceitua tal princípio como “um basilar de valoração dos atos do Poder Público, que afere se estes estão superiores e inerentes a dado ordenamento jurídico: a Justiça.”

O Princípio da Economia Processual exposto na Lei 9099/95, tem como perspectiva o melhor resultado do direito, com o intuito de realizar um mínimo de atos processuais. Segundo de Pellegrini Grinover (1990, p. 41), sobre o princípio da economia processual observa-se:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em discussão, o mínimo de emprego possível de atividades processuais é o que deve existir, e mesmo que não se trate de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, pois é o que este princípio preconiza o máximo resultado na atuação do direito com um mínimo de emprego possível de atividades processuais.

O princípio da Economia Processual tem papel fundamental na concepção de economia nos atos processuais.

O Princípio da Celeridade elencado na lei nº 9.099/95, permite a rapidez no processo, fazendo assim uma justiça ágil, que garante a segurança dos atos jurídicos praticados, assegurando a prestação jurisdicional rápida e de forma prestativa, sem prejuízo às partes.

Já o princípio da instrumentalidade das formas elencado nos arts. 188 e 277 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), apõem o seguinte:

art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

(...)

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Tal princípio aborda que ainda que o ato processual seja diverso daquele predeterminado pela legislação, este será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

Devido ao aumento das fraudes virtuais, que se deram com a pandemia, promulgou-se a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021 com alteração de 3 tipos penais.

A invasão de dispositivos informáticos 154-A da Lei 12.737 (crime informático próprio) definindo-se como pena de 1-4 anos, melhorando a redação que era vista como dúbia e majorando as penas

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

A modificação se fez efetivada pelo legislador exarcebando a pena anterior.

Ainda se se tratando de crimes virtuais, outra modalidade bem atual está sendo o golpe por meio do pix, que está qualificado como estelionato, dentro de fraude eletrônica, conhecido também como “estelionato digital” contido no artigo 171 do CP, o § 2º-A e § 2º-B

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

O Pix que tornou as movimentações bancárias mais efetivas e facilitadas em segundos, também trouxe golpes fraudulentos. Como já dito anteriormente, a tecnologia traz consigo a evolução dos que entendem de informática para fazerem o que quiser estrategicamente. Em recurso interposto julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado em petição inicial para a condenação do requerido no que diz respeito à restituição de transferência efetuada pelo autor a terceiro, via pix no valor de R\$19.950,00

Ementa

RECURSO INOMINADO, RESPONSABILIDADE CIVIL. “GOLPE DO PIX” EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE.

Transferências bancárias questionadas realizadas pelo próprio correntista, por meio de dispositivo bancário do celular, e com uso da sua senha pessoal. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor evidenciada. Rompimento do nexo de causalidade. Responsabilidade da Instituição financeira afastada. SENTENÇA REFORMA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: XXXXX20218260114 SP

XXXXX-94.2021.8.26.0114, Relator: Marcia Yoshie Ishikawa, Data de Julgamento: 28/06/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2022)

Proferida a sentença, o requerido interpôs o recurso, pretendendo sua reforma integral, em razão de culpa de terceiro pelo evento danoso. Requerido afirmou ser as transferências via Pix serem objetos da demanda, decorreram de culpa exclusiva a terceiro, que procedeu de má-fé, ao solicitá-la de forma indevida ao autor. O caso aplicou-se a dispositivos contidos no Código do Consumidor, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor na prestação de serviços.

Considerações finais

Mesmo antes da pandemia, já se ouvia falar em golpes na esfera financeira cometidos por meio da rede, o que cresceu de forma espantosa. Transgressão e o crime acabaram por ser palavras sinônimas que estão ligados à comunicação em termos eletrônicos. O uso de dispositivos trouxe a rapidez entre as transações bancárias, mas trouxe também suspeitas no que diz respeito a conhecimentos informáticos, que transmitem as informações e são capazes de fraudá-las também.

Verificou-se que há orientação de órgãos do Poder judiciário a adotarem medidas cabíveis na adequação de tribunais quanto a proteção de dados. Em 2020 houve a recomendação da CNJ, em 2021 promulgada a Lei da Perseguição no meio digital ou chamada de *cyberstalking* - Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021), inserida no artigo 147-A do Código Penal dentre outras que estão surgindo diante da enorme demanda existente. Viu-se como caso concreto a determinação da justiça acerca do FACEBOOK/INSTAGRAM restabelecendo tutela de urgência o acesso da autora ao seu perfil, sob a pena de aplicação de multa diária acerca de crime virtual estando amparados por princípios da razoabilidade, da economia, celeridade processual e instrumentalidade das formas.

O golpe do pix constitui-se uma adaptação de golpe daqueles que já tinham em mente crimes, que agora são aplicados com nova modalidade. A criação de páginas falsificadas atraindo usuários, tendo como estratégia usar os dados pessoais, ocorrendo também por meio de links disponibilizados pelos golpistas. É de grande importância certificar-se de que a página é confiável, real da instituição financeira onde se mantém contas pois poderá ocorrer “falhas no pix”, promessas de valores que serão duplicados, vantagens que podem se tornar na verdade “dor

de cabeça" para o usuário, deve-se desconfiar das engenharias sociais da facilidade.

Neste sentido, percebeu-se que para precaver-se de sites ou pessoa má intencionada é preciso ter precauções como: desconfiar de remetentes não conhecidos, acesso de páginas suspeitas, clicar em links oriundos de desconhecidos, sempre procurar saber se realmente é algo real, cadastros de pix somente em páginas de instituições financeiras oficiais, não fornecer senhas ou códigos de bancos a ninguém.

Referências:

AFFONSO, Julia. **Estadão TJ-SP manda quebrar sigilo de dois grupos no WhatsApp**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/tj-sp-manda-quebrar-sigilo-de-dois-grupos-no-whatsapp>> Acesso em 07 de set. 2022

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. **Existe um Direito da Informática?** Junho, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3670/existe-um-direito-da-informatica>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL, Angela Bittencourt. **Especialista analisa a informática e o Juiciário**. 2001. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2001-jan-03/informatica_juridica_direito_informatica> acesso em 02 de set. 2022.

ARAÚJO, Viviane Souza de. **A Validade Jurídica dos Documentos Eletrônicos Como meio de Prova no Processo Civil**. 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Viviane_Souza.pdf> Acesso em: 10 set. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2014.

BASTOS, Paulo Sergio Siqueira; PEREIRA, Miguel. **Fraudes Eletrônicas: O Que Há De Novo?** 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rcmccuerj/article/view/5565>> Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.296/96 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm.> Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. Lei n. 9.609/98 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm> Acesso em: 18 ago. 2022.

BRITTO, Irene Dóris. **O documento digital como meio de prova nos crimes virtuais contra a honra**. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-documento-digital-como-meio-de-prova-nos-crimes-virtuais-contr-a-honra/93871/>> Acesso em: 18 ago. 2022.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**, Editora: Brasport Livros e Multimídia LTDA. 2014 São Paulo.

FONSECA FILHO. Clézio. **História da Computação: O Caminho do Pensamento e da Tecnologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes Virtuais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 55, agosto 2013 Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html> Acesso em 23 set. de 2022.

GÓIS, José Caldas. **O Direito na Era das Redes: A Liberdade e o delito no ciberespaço**, editora edipro, 2002 São Paulo.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual**. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 41 declaratórios, designado recurso inominado e Recurso Extraordinário quando cabível, conforme enunciado 63 do FONAJE9.

JUSBRASIL. TJ-SP - RI: XXXXX20218260114 SP XXXXX-94.2021.8.26.0114, Relator: Marcia Yoshie Ishikawa, Data de Julgamento: 28/06/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2022). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1561863383>> Acesso em: nov. 2022.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MELO, Adriana Shimabukuro Kurokawa **Crimes Cibernéticos**. Manual Prático de Investigação. 2006. Ministério Público Federal Procuradoria Da República No Estado De SP Grupo De Combate Aos Crimes Cibernéticos. 2006. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/pcriminal/ManualdeCrimesdeInform%C3%A1tica-versaofinal.pdf>> Acesso em: 18 set. 2022.

MERRITT, Marian. **Roubo de Identidade**: Introdução. Norton by Symantec, Artigo disponível em:< <http://br.norton.com/identity-theft-primer/article> > Acesso em 25 de setembro de 2022.

MILAGRE, José Antonio. **F.A.Q do Cybercrime**: O que fazer e como agir em casos de crimes na Internet. Disponível em:< http://www.legaltech.com.br/faq_do_cybercrime.php > Acesso em 16 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NETO, Mário Furlaneto e GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. R. GEJ, Brasília, nº 20 jan./mar.2003 p.67.

PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**: 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

PERRIN, Stephanie. **O Cybercrime**. 27 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://vecam.org/article660.html> >. Acesso em 05 set 2022

REIS, Wanserlei José dos. **Delitos Cibernéticos Implicações da Lei nº 12.737/2012**. Revista Jurídica Consulex Ano XVII 405 1º de Dezembro de 2013. Editora Consulex.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial possibilita a produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente eletrônico**. Janeiro de 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4754/ata-notarial-possibilita-a-producao-de-provas-com-fe-publica-do-tabeliao-no-ambiente-eletronico> >. Acesso em 30 set 2022

SILVA, João Teodoro da. **Ata Notarial**: Sua utilidade no cenário atual Distinção das Escrituras Declaratórias. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (coord.), Ideal Direito Notarial e Redistral. São Paulo: Quinta Editorial, 2010, p. 33.

TRUZZI, Gisele. **Crimes Eletrônicos**: A Internet e uma terra sem leis. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, ano 2 nº 4 Dezembro de 2012 janeiro e fevereiro de 2013

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil parte geral**. Volume 1 4ª edição editora Atlas: 2004.

WENDET Hermes; JORGE, Igor. **CRIMES CIBERNÉTICOS**. 2012.